

ACESSO À JUSTIÇA: BALANÇOS E PERSPECTIVAS

José Renato Nalini¹

A Constituição de 5.10.1988 foi aquela que mais acreditou no Judiciário. Desde o seu preâmbulo, a proclamar que *a Justiça é um valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*, ela enfatiza o valor e a relevância dessa fórmula para resolver os problemas humanos. Indica a *solução pacífica das controvérsias* como um compromisso na ordem interna e internacional e reitera explicitamente a opção em seu texto².

Carta principiológica e dirigente adota como suprafundamento a dignidade da pessoa humana³. Atributo que tem como avalista o Judiciário, um poder independente e harmônico a conviver com os dois outros⁴. O objetivo permanente da República é edificar uma sociedade livre, justa e solidária⁵.

O intuito de evidenciar essa vontade resta enfatizado no conteúdo fundante. Desde a alteração topográfica da enunciação dos direitos humanos, anteriormente situada quase no final do texto e agora em seus prolegômenos, até à exaustiva declamação em setenta e oito incisos e quatro parágrafos⁶.

Parte considerável deles integra o equipamento *Justiça*, conforme se verifica, exemplificativamente, no discurso pela inafastabilidade do controle jurisdicional - *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*⁷, garantia de que todo e qualquer interesse encontrará um juiz a postos para decidir a respeito.

O constituinte ainda prestigiou o *devido processo legal - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*⁸ e minudenciou o que ele significa:

¹ Professor Doutor no Centro Universitário Padre Anchieta – Unianchieta Jundiaí/SP, José Renato Nalini é Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, biênio 2012/2013,

² Preâmbulo e inciso VII do artigo 4º da Constituição da República.

³ Inciso III do artigo 1º da Constituição da República.

⁴ Artigo 2º da Constituição da República.

⁵ Inciso I do artigo 3º da Constituição da República.

⁶ Artigo 5º, incisos de I a LXXVIII e §§ de 1º ao 4º da Constituição da República.

⁷ Inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

⁸ Inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República.

*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*⁹.

O protagonismo do juiz brasileiro foi escancarado pelo formulador do pacto federativo. A ele deve ser submetida, *e de imediato*, a apreciação da legalidade de qualquer ato de segregação da liberdade: *a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária*¹⁰.

Criou-se um elenco de novas ferramentas de provocação do Judiciário, com ampliação de sujeitos legitimados a fazê-lo, como é o caso do *mandado de segurança*, hoje passível de ser impetrado por a) *partido político com representação no Congresso Nacional*; e por b) *organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados*¹¹.

A cidadania foi convocada a fazer valer os seus direitos, com estímulos que evidenciam o empenho do constituinte em provocar a participação popular na administração da Justiça. Foi mantida e reforçada a *ação popular*, cuja propositura é assegurada a *qualquer cidadão*, com vistas *a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*¹².

Nenhum obstáculo conseguirá impedir o brasileiro de recorrer aos tribunais, pois *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*¹³. Resultado disso é a criação e a crescente ampliação dos cargos da *Defensoria Pública*, uma das carreiras de Estado prioritariamente direcionadas a levar os hipossuficientes a terem o seu *day in Court*.

A consolidação de um quadro normativo destinado a converter a Justiça num dos mais potentes braços do Estado veio a se mostrar um esforço permanente. Dez anos depois de promulgada a Constituição, a *eficiência* foi incluída dentre os princípios fundamentais da

⁹ Inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

¹⁰ Inciso LXV do artigo 5º da Constituição da República.

¹¹ Inciso LXX do artigo 5º da Constituição da República.

¹² Inciso LXXXIII do artigo 5º da Constituição da República.

¹³ Inciso LXXXIV do artigo 5º da Constituição da República.

Administração Pública¹⁴. Não é demais presumir que essa inserção teve em vista a permanente reforma do Judiciário, função que por sua formação jurídica - a mais conservadora e anacrônica, resistente a mutações e hermética por vocação - custou a assimilar os desafios dos novos tempos.

Não satisfeito, o constituinte derivado clarificou um direito fundamental já extraível do sistema: aquele titularizável por *qualquer pessoa*, pois garantido *a todos*. Consistente na razoável duração do processo e no acesso aos meios garantidores da celeridade na tramitação de processos no âmbito judicial e administrativo¹⁵. Foi a mesma Emenda Constitucional 45/2004 que criou o CNJ - Conselho Nacional de Justiça, o polêmico órgão de *controle externo* do Poder Judiciário, tão discutido na fase pré-constituente e que passou a integrar a estrutura da Justiça brasileira.

Mercê de toda essa consideração, o Judiciário se agigantou. Hoje tramitam pelas várias instâncias da Justiça nada menos do que 92,2 milhões de processos. Essa quantidade transmite uma sensação desconfortável: só pode estar enferma uma sociedade que litiga com tamanha intensidade. Descontada a infância, que em regra não tem demandas no foro, poder-se-ia concluir que *toda a Nação* está a brigar em juízo.

Isso não é verdade. Tem-se de considerar a presença do Estado, em suas inúmeras configurações, como *o maior cliente* do Poder Judiciário. Mais da metade das lides têm o Estado como um dos polos. Em São Paulo, a Justiça comum possui 20 milhões de processos em andamento e 12 milhões deles são execuções fiscais. Ou seja: é o Estado ou Município a cobrar tributos que os contribuintes não satisfizeram.

Cobrar dívida do governo não deveria ser função judicial. Não se leva em conta que um processo de execução fiscal chega a custar ao povo de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.500,00, enquanto as Prefeituras, com receio da incidência de sanções decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal, acionam a Justiça por dívidas infinitamente inferiores a tal valor.

A *judicialização da vida* é um fenômeno que o Brasil vivencia e não tem levado a sério. Decorrência do pesado investimento na formação jurídica. Chegou-se a mencionar o número de 3 mil Faculdades de Direito em funcionamento, cada uma delas a arremessar num saturado mercado de trabalho milhares de novos bacharéis a cada semestre.

¹⁴ Artigo 37 da Constituição da República, redação da EC.19/1998, salientando-se que *eficiência* já constara do texto originário, mencionada no artigo 74 da Carta.

¹⁵ Inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, incluído pela EC. 45/2004.

O *exame da OAB*, um verdadeiro *vestibular às avessas*, tenta credenciar para o desempenho no foro apenas os mais capazes¹⁶. Ou seja: os cinco anos de Bacharelado não foram suficientes para prover o formado de condições mínimas para o exercício profissional. Mesmo assim, o Brasil possui cerca de um milhão de advogados, sem calcular o número daqueles que não conseguem aprovação no teste de aptidão promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil, quase sempre frustrados e revoltados com o sistema.

Acrescentem-se a tais profissionais os *procuradores*, advogados públicos, também contemplados na Constituição¹⁷, assim como os *defensores públicos*, integrantes de instituição *essencial à administração da justiça*¹⁸ aos quais incumbe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

São ainda carreiras jurídicas a polícia civil, dirigida por *delegados de polícia de carreira*, responsável pela polícia judiciária e apuração de infrações penais¹⁹ e as delegações estatais dos serviços notariais e de registro, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos²⁰.

Todas essas profissões estão condicionadas a um curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas. As principais, todavia, continuam a ser a de Juiz e a de Promotor de Justiça. O Brasil optou por distinguir entre o Magistrado, título reservado ao integrante do Poder Judiciário e o membro do Ministério Público²¹, *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*²². Países que nos inspiraram em elevado

¹⁶ O *vestibular*, solução brasileira para a insuficiência de vagas na Universidade, passou a representar mera ficção nas Faculdades de Direito. A demanda hoje é inferior à oferta de vagas. Por isso a adoção de táticas de *vestibular programado*, de *entrevistas* que garantem ao interessado acesso à formação jurídica em qualquer época do ano, sem dificuldades maiores. O teste decisivo será o *Exame da OAB*, que segura milhares de bacharéis e não permite que eles exerçam profissão considerada *indispensável à administração da Justiça* - artigo 133 da Constituição da República.

¹⁷ Artigos 131 e 132 da Constituição da República.

¹⁸ Artigo 134 da Constituição da República.

¹⁹ Parágrafo 4º do artigo 144 da Constituição da República.

²⁰ Artigo 236 e seus parágrafos, notadamente o 3º, da Constituição da República.

²¹ O Ministério Público foi a instituição que mais cresceu na nova República Federativa do Brasil, a partir de 5.10.1988. O *absurdo lógico* de Calamandrei, que estranhava o *juiz apaixonado* e o *advogado sem paixão* protagonizados pelo Promotor, passou a desempenhar papel relevante no Estado Democrático, empolgando as mais sedutoras dentre as bandeiras defendidas pela cidadania. Tanto que nas pesquisas de avaliação do funcionamento das Instituições, enquanto a Justiça patina disputando espaços com outras desacreditadas, a confiança no Ministério Público parece considerá-lo expungido dos defeitos e falhas imputadas ao equipamento Justiça e, sobretudo, ao Poder Judiciário.

²² Artigo 127 da Constituição da República.

grau no trato das questões jurídicas preferiram uma carreira única: tanto na França como na Itália, a Magistratura é *una*. Existe no berço de Montesquieu o *magistrat de siège* - o juiz - e o *magistrat du Parquet* - o Ministério Público. A magistratura sentada, o juiz que tem de meditar para fazer incidir a vontade concreta da lei ao caso submetido à sua apreciação e a magistratura em pé, dinâmica e atuante, como deve ser o Promotor de Justiça. Ali, tanto em França como na bota peninsular, ambas são carreiras intercambiáveis. Tanto que a famigerada operação *mãos limpas* foi protagonizada pelo Ministério Público, não pelo braço da Magistratura. E no Brasil, tal episódio sempre foi mencionado como fruto da atuação dos Juízes.

O número de profissões jurídicas explica, de certo modo, a excessiva judicialização da vida brasileira. Praticar o justo, buscar a virtude da justiça é algo meritório e louvável. Perseguir tais ideais mediante a utilização de um equipamento estatal denominado *Poder Judiciário* é que se torna a cada dia mais questionável.

Uma reflexão por parte da sociedade se faz urgente. Não apenas confiada ao discernimento dos próprios atores. O discurso vigente, no espaço reservado aos profissionais do direito, é sempre o mesmo. A Justiça precisa de mais orçamento, de mais cargos, de maior estrutura. A sociedade poderia partir de outro foco: será que todas as questões precisam, necessariamente, passar pela análise técnica e formalista de um juiz de direito?

O Brasil adotou um modelo sofisticado de Judiciário. Basta mencionar que embora se trabalhe com *Códigos Nacionais* - o Código Civil, o Código Penal, os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, para citar os mais utilizados - não são *estaduais*, nem *federais*, são nacionais - há *duas Justičas Comuns*. Existe uma superposição: Justiça Comum Federal e Justiça Comum Estadual.

Fôssemos levar às últimas consequências o Federalismo brasileiro e teríamos de contar também com uma *Justiča Municipal*, pois o Município integra a Federação Brasileira.

Mas essas duas Justičas *Comuns* não encerram o panorama judiciário. Há três *Justičas Especiais*: Trabalhista, Eleitoral e Militar.

Esse esquema vai se sofisticar ainda mais com os *quatro graus de jurisdição* de obrigatória atuação, podendo desaguar em *seis graus de jurisdição*. Tenho repetido que, de tanto apreço ao princípio do *duplo grau de jurisdição*, chegamos ao *quádruplo*, quando não ao *sêxtuplo*. É que o processo tem início no primeiro grau, passa por uma *segunda instância*,

que são os Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e, em alguns Estados da Federação, existem os Tribunais de Justiça Militar.

As sentenças de primeiro grau, que deveriam solucionar a questão, diante de uma comunidade jurídica ávida por militância e por exaurir todas as oportunidades de reapreciação da causa, às vezes são consideradas meras *minutas* de decisão. Elevadíssimo número de recursos mostra a insatisfação dos interessados com a dicção do direito mais próxima ao fato, proferida por aquele que examinou as provas, ouviu as testemunhas, inquiriu os partícipes e os encarou face a face, acumulando as melhores condições de dar uma resposta adequada à pretensão que se formulou perante a Justiça.

Esse grau superior de jurisdição, ao qual converge a maioria das causas, ainda não é o definitivo. Insiste-se em remeter o processo para exame dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça, que foi idealizado como uma verdadeira *Corte de Cassação*, para conferir uniformidade à aplicação da lei federal e desafogar o Supremo Tribunal Federal, transformou-se em verdadeira *Terceira Instância*. Assim como o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar.

Mas existe ainda, disponível e pronto a receber reclamos dos insatisfeitos, o Supremo Tribunal Federal. Embora inspirado na Suprema Corte Americana, o STF brasileiro atua como *quarta instância* no Brasil. A função do STF é exercer a *guarda precípua* da Constituição²³. Mas suas atribuições são tantas e tamanhas, que ao contrário do similar ianque, sinalizador dos grandes nortes à luz de uma Carta sintética, enxuta, pragmática, a sobreviver por mais de dois séculos graças à sensatez de seus intérpretes, é, na verdade, um *Tribunal de quarta instância*. Quase tudo pode chegar à análise do STF, com seus onze juízes afogados em milhares de feitos, muitos dos quais a conter teses já pacificadas e anteriormente enfrentadas pelo mesmo Tribunal.

Só que o Brasil se esmerou e fez do Conselho Nacional de Justiça um verdadeiro *Poder Moderador*, que pode julgar, administrar e legislar. Quando julga, inclui mais um grau de jurisdição ao modelo pátrio, tendo suas decisões passíveis de reexame pelo STF. Por isso é que não constitui exagero afirmar que o Brasil conseguiu a façanha de possuir *seis instâncias* de jurisdição.

²³ Artigo 102 da Constituição da República.

Não é só. O sistema recursal é caótico. As possibilidades de reexame são tantas, que podem chegar a várias dezenas. Tentativas de se conferir racionalidade são abortadas, como a proposta do Ministro CEZAR PELUSO, combatida por representar ameaça ao princípio constitucional que garante *todos os recursos possíveis* e, por consequência, a eternização dos processos.

Diante desse quadro, várias leituras são possíveis.

Para os otimistas, o excesso de ações em curso apenas representa um *termômetro democrático*. As pessoas descobriram o Judiciário, acreditam nele, confiam nele e, portanto, o procuram de forma constante e crescente.

Afinal, a presença atuante de juízes e tritunais é sinônimo do Estado de Direito de índole democrática prometida pelo constituinte após um período de autoritarismo que precisa ser relegado. Não se deve levar em demasiada conta o custo do equipamento. O Judiciário é um símbolo cuja existência não se condiciona a questões menores como o dispêndio, já que os canais de solução de problemas humanos estão acima de qualquer cifra. A tutela da liberdade não tem preço.

Já para outros, o volume de processos é sintoma de patologia aguda. Uma sociedade que precisa de juiz para resolver questiúnculas está enferma. Padece da incapacidade de dialogar, de resolver pendências mediante discussão sensata.

No momento em que o indivíduo declina da possibilidade de conversar, que se fecha à oportunidade de um *acerto de contas* com o adverso, ele demonstra não viver em comunidade. A *comum unidade* não prescinde de diálogo, de uma via de mão dupla, de reciprocidade na exposição dos pontos de vista, de disponibilidade para tentar o estabelecimento de um convívio harmônico.

O aspecto ético das soluções *extrajudiciais* é merecedor de análise detida. O indivíduo que confia a sua angústia, dor, sofrimento, prejuízo, perda moral ou qualquer outro direito ou interesse ferido a um profissional do direito, para que este promova um processo judicial, pensa estar na situação de *sujeito de direito*. Na verdade, o sistema judicial o trata como *objeto do direito*. Mesmo que a parte venha a ser ouvida pelo juiz, o será mediante procedimento ritualístico impeditivo de espontaneidade, de *contar os fatos desde o começo*. Será inquirido de forma técnica, após o magistrado haver fixado os pontos controvertidos da lide.

Esse depoimento pessoal será *reduzido a termo* com a linguagem do foro, eminentemente técnica. Não será a narrativa natural em conversação coloquial, senão a tradução técnica no estilo formal do universo jurídico.

Mesmo assim, terá sido a última oportunidade de falar perante o juízo. A partir daí, tudo será interpretação da realidade fenomênica à luz da vontade normativa. No cipoal legislativo brasileiro, em que a Constituição é o ápice, mas por sua principiologia admitir múltiplas sendas hermenêuticas, haver espaço para toda e qualquer manifestação da vontade judicial, nunca haverá confiável prognóstico sobre o resultado da demanda.

Sobre a dor concreta, o prejuízo real, o interesse machucado de qualquer parte em juízo, incidirá a *vontade da lei*, de acordo com a orientação filosófica, ideológica ou mesmo idiossincrática do juiz. Cujá convicção foi a resultante do talento dos advogados e demais partícipes do processo. Redigido de maneira que nem sempre o próprio maior interessado saberá decifrar.

Outro aspecto a ser analisado é a tendência à resolução meramente processual dos conflitos, sem que se alcance o âmago da questão concreta que obrigou alguém a entrar em juízo. O processo não é senão *instrumento de realização do justo*. Mas no Brasil, mercê de várias causas, das quais não é a menor o desenvolvimento de uma cultura processualística exercida com inequívoca competência por estudiosos os mais sedutores, o processo ganhou autonomia e ênfase, chegando a representar *finalidade* em si. O instrumento se tornou mais importante do que a substância, a cujo serviço tradicionalmente se prestava. A busca de autonomia científica, o abandono da posição ancilar ao direito substancial, o horror à condição de *direito adjetivo*, subalterno ao *direito substantivo*, produziu um fenômeno negligenciado, mas que deveria ser mais estudado. Qual a percentagem de ações que terminam com respostas processuais ou procedimentais, sem alcançar o cerne da questão que as originou?

Aquele que pretendeu obter do Judiciário uma solução e recebeu decisão processual, que deixa intacto ou até agravado o conflito, não poderá continuar a manter a mesma crença na Justiça.

Ou seja: a solução jurisdicional, nada obstante seja um estágio avançado no processo civilizatório, não deixa de ser uma intervenção heterônoma à vontade das partes. É o Estado-juiz a tarifar a dor, o sofrimento, a angústia, a revolta de quem se viu afrontado em seus

direitos. Por isso a concepção de que, no processo judicial, embora chamado *sujeito processual*, a parte é, na verdade, um *objeto da vontade judicial*. Dir-se-á que é *objeto da vontade da lei*. Mas a lei é o que o juiz entende que ela é. Isso não é novidade e advém da formatação do constitucionalismo norte-americano: vivemos sob uma Constituição, mas o que é a Constituição? Nada além do que os juízes dizem que ela é!

Já a solução negociada, conciliada, mediada, está eticamente situada num estágio superior. A parte efetivamente *participa* da construção do resultado final. Fala e ouve, sem constrangimento. Exerce um contraditório mais eficiente do que o conceituado tecnicamente como *par conditio* ou igual oportunidade de argumentação. É o exercício do *estar no lugar do outro, compreender o ponto de vista alheio*, inteirar-se da visão adversa. Ao transigir, o autor ou réu não se sentirá constrangido, mas sentir-se-á efetivo partícipe na confecção do remate conclusivo. Não foi *a vontade do Estado* que prevaleceu, mas foi *a sua vontade*.

Sob a ótica ética, a decisão judicial é *heterônoma* à vontade dos envolvidos. Já a solução conciliada ou negociada é *autônoma* e, portanto, mais ética do que a primeira.

Isso deveria ser levado em conta no redesenho da Justiça brasileira. Ainda não se produziu a *profunda reforma estrutural* do Poder Judiciário, nem se analisou, em espessura compatível com o grau problemático da questão, o efeito perverso dessa aparente saudável ampliação do acesso ao Judiciário: a consolidação de uma sociedade puerilizada, tutelada, monitorada, incapaz de exercer com autonomia a sua vontade.

O *acesso à Justiça* deve ser concebido como *acesso a uma ordem jurídica justa*. Participação no processo de elaboração normativa. Exercício de fiscalização permanente do funcionamento do Estado, para que a *vontade constitucional* seja efetivamente cumprida. Instrumentos não faltam para isso. Mencione-se, como exemplo, a norma constitucional que legitima *qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato a denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União*²⁴. Regra que, por simetria, se aplica aos Estados e Municípios²⁵.

Não há prenúncios alvissareiros no horizonte do Judiciário brasileiro.

Parece predominar a visão arcaica de que os problemas atinentes à Justiça residam na insuficiência crônica de orçamento, de quadros pessoais, algo que seria solucionado com

²⁴ Parágrafo 2º do artigo 74 da Constituição da República.

²⁵ Artigo 75 da Constituição da República.

pesados investimentos rumo ao crescimento vegetativo da Instituição. Nada indica prevaleça a tônica do aprimoramento técnico, no incremento da produtividade, na utilização mais efetiva das TCIs ou no exercício da criatividade, da inovação e do empreendedorismo para surpreender com respostas pioneiras os desafios emergentes.

A feição corporativista mantém sua ojeriza a enxugamento, a revisão conceitual, à mudança efetiva de rumos. A cada passo em direção à redução de instâncias, à simplificação de procedimentos, à adoção de alternativas ao processo judicial, surgem as vozes alarmistas propalando retrocessos catastróficos.

Nada obstante, dia chegará em que o sistema, hoje saturado, mergulhará num caos sem retorno. Assim como já está a acontecer com o trânsito, numa cultura do automóvel particular, em detrimento do transporte público, as soluções serão traumáticas. Quem pode já escapa à rede insustentável do Judiciário. Grandes capitais não podem se submeter ao tempo da Justiça convencional, a menos que pretendam instrumentalizá-la a seus interesses, quando o objetivo é procrastinar, indefinidamente, o momento de honrar as obrigações assumidas.

Setores que não se servem do Judiciário experimentam uma realidade provida de sensatez, em que o acordo atende, satisfatoriamente, às suas necessidades. Um dos exemplos é o das Bolsas de Valores, que não poderiam se subordinar à lentidão do Judiciário. Crescem as Câmaras Arbitrais, o interesse de alguns setores pela prática conciliatória, embora contem com a resistência dos retrógrados²⁶.

O paradoxal é que o Código de Ética e Disciplina da Advocacia erige como deveres do advogado, *estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios e aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial*²⁷. Mas os advogados são fruto da formação jurídica e a Escola de Direito pouco mudou desde a sua instalação em 1827. D. Pedro I, interessado na formação de uma burocracia nativa para o nascente império, foi buscar o modelo coimbrão, já datado de um milênio, pois inspirado nas primeiras Universidades europeias, notadamente Bolonha. O ensino jurídico preserva aulas

²⁶ A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento 17/2013, permitindo que as delegações extrajudiciais - os antigos "cartórios" - realizassem conciliação. A OAB impugnou a medida junto ao CNJ e o representante da própria OAB suspendeu a vigência do ato normativo. Só que os notários já têm atribuição legal para tanto: o inciso I do artigo 6º da Lei 8935/94, dispõe expressamente que cabe ao tabelião formalizar a vontade das partes. Se a vontade das partes for celebrar um ajuste, o notário tem a obrigação de promover a conciliação e dar-lhe forma e exteriorização jurídica.

²⁷ Incisos VI e VII do parágrafo único do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina editado pelo Conselho Federal da OAB, em 13.2.1995.

prelecionais, disciplinas compartimentadas e a exclusiva opção pela resolução processual dos conflitos. Desde o primeiro semestre, o futuro bacharel quer aprender a elaborar peças para litigar na Justiça convencional.

Restritas iniciativas da lucidez propiciam uma discussão mais ampla do grave problema. Dois projetos de lei recentemente oferecidos ao Senado poderiam colaborar para mitigar o invencível acúmulo de processos do Judiciário brasileiro. Um deles cria marco legal para a mediação extrajudicial. Antes de ingressar em juízo, as partes escolhem mediador imparcial para orientá-las a obter um acordo. Muitas das questões que hoje não precisariam estar submetidas a um juiz, poderão ser solucionadas a custo menor e, principalmente, em tempo razoável.

O outro é o aperfeiçoamento da arbitragem, existente desde 1996 e mais utilizada em grandes questões. O projeto de lei amplia as hipóteses de utilização e permite sua utilização em contratos com a Administração Pública, assim como se propõe em relação à mediação extrajudicial. Para o editorialista da FSP, *"em suas variadas representações e esferas, o Estado brasileiro é parte em nada menos que 51% dos casos nos tribunais do país. Tentativas de desafogar o Judiciário que não levem em consideração esse aspecto dificilmente alcançarão o sucesso pretendido"*²⁸.

Constata-se um desalentador patinar sobre as mesmas velhas respostas para os mesmos antigos problemas. Criar tribunais, criar Varas, multiplicar os cargos. Pouquíssimas as vozes corajosas para denunciar a

*"premência em se rever e reavaliar a função judicial no Estado brasileiro, expungindo-a dos excessos que com o tempo se lhe foram agregando, em boa parte por conta de uma percepção ufanista e irrealista do acesso à justiça, usualmente ubicado, à outrance, no artigo 5º, XXXV da Constituição. Esta leitura exacerbada, à força de ser repercutida sem a devida massa crítica, acabou difundida e até dogmatizada, resultando num incentivo à litigiosidade e na corolária sobrecarga de processos, levando o caos ao serviço judiciário estatal"*²⁹.

O ambiente judicial parece sombrio, tantas e tão justificadas as queixas daqueles que padecem à espera de uma decisão que não vem. E quando vem, não raro é meramente

²⁸ Editorial *Desafogar o Judiciário*, Folha de São Paulo de 2.XI.2013, p.A2.

²⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito*, São Paulo: RT, 2009, p.33.

processual. Não enfrentou o verdadeiro núcleo da controvérsia. Esta remanesce e, também frequentemente, se agudiza.

Urge que as pessoas sensíveis, de todas as áreas, se devotem a resgatar "*a face diurna do direito, aquela que olha para o lado do futuro. Face que, mesmo sendo mais iluminada que a noturna, lado do passado, nem por isso é menos misteriosa. Enfim, pois, a este futuro, como lhe dar consistência?*"³⁰.

Conferir consistência ao futuro, mediante a construção de uma cidadania proativa, capaz de solucionar os problemas simples sem a intervenção heterônoma do Estado-juiz, mas a partir de sua maturidade e competência dialógica, é a missão de que se deveriam desincumbir os *homens de boa vontade* neste ambíguo e turbulento início de um novo século e de um novo milênio.

³⁰ OST, François, *O tempo do Direito*, Bauru: EDUSC, 2005, p.199.